



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600028-80.2018.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**Relator:** Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes**Representante:** Ministério Público Eleitoral**Representados:** Girlan Outdoor Ltda – EPP e outro**DECISÃO**

EMENTA: ELEIÇÕES
2018. TUTELA
CAUTELAR.
REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA
ELEITORAL
ANTECIPADA.
OUTDOOR. NÃO
CONFIGURAÇÃO.
AUSÊNCIA DOS
ELEMENTOS
CARACTERIZADORES.
PEDIDO INDEFERIDO.

Cuida-se de representação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de Girlan Outdoor Ltda – EPP e JFC Construções Ltda, tendo como *causa petendi* suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea, por meio de afixação de *outdoor* em via pública no Município de Paulo Afonso/BA.

O Juiz de 1º grau declinou da competência por versar o feito sobre eleição presidencial e determinou o encaminhamento dos autos a este Tribunal Superior.

O Ministério Público Eleitoral afirma que os representados veicularam propaganda antecipada em favor da candidatura do Deputado Federal Jair Bolsonaro à Presidência da República, por meio de *outdoor*. Notícia que as peças de propaganda estão sendo replicadas em publicações nas redes sociais.

Requer, liminarmente, a remoção de todos os *outdoors* veiculados nos Municípios de Paulo Afonso, Glória e Santa Brígida. No mérito, pleiteia a condenação dos representados à multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

É o relatório. Decido.

Ab initio, verifico que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão de medida liminar. Explica-se.

O art. 36, *caput*, da Lei das Eleições preconiza que a propaganda eleitoral somente é admitida após 15 de agosto do ano das eleições. A *ratio essendi* subjacente à vedação legal é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, de sorte a desequilibrar a disputa eleitoral, vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, comprometer a própria higidez do prélio eleitoral. Dito de outro modo, o legislador erigiu um ponto de partida para que todos os candidatos somente possam divulgar seus projetos, ideias e plataformas políticas, a fim de amealhar votos e, em consequência, lograr êxito no certame.

A despeito de sua questionável constitucionalidade, por implicar cerceamento duvidoso à liberdade de expressão justamente no momento cuja proliferação de ideias deve atingir o ápice (período eleitoral), a indigitada proibição não deve ser interpretada de forma estanque e isolada. Com efeito, ela compõe uma equação normativa com o art. 36-A da Lei das Eleições, cuja redação restou ampliada pela Minirreforma Eleitoral de 2015, ao assentar, categoricamente, que não se qualificam como propaganda antecipada o pedido expresso de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (i) participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (ii) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e às expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (iii) realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (iv) divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (v) manifestação e o posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais.

Antes mesmo da alteração promovida no art. 36-A pela Lei nº 13.165/2015, a jurisprudência deste Tribunal Superior já definia o pedido de voto como um dos requisitos necessários à caracterização da propaganda antecipada. Vejamos os seguintes precedentes que sufragam esse entendimento:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL DO REPRESENTADO. PROVIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM FACEBOOK. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. De acordo com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (anteriores, inclusive, à Lei 13.165/2015), o mero ato de promoção pessoal não é suficiente para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, para a qual se exige pedido expresso de voto, o que não se verifica na espécie.

2. A aferição de propaganda eleitoral antecipada deve ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu.

3. Com o advento da Lei 13.165/2015 e a consequente alteração sucedida no âmbito do art. 36-A da Lei das Eleições, bem como até mesmo já considerando a evolução jurisprudencial do tema, a configuração da infração ao art. 36 da Lei 9.504/97, em face de fatos relacionados à propaganda tida por implícita, ficou substancialmente mitigada, ante a vedação apenas ao pedido

explícito de votos e com permissão da menção à pré-candidatura, exposição de qualidades pessoais e até mesmo alusão a plataforma e projetos políticos (art. 36-A, I, da Lei 9.504/97).

4. 'A propaganda eleitoral antecipada - por meio de manifestações dos partidos políticos ou de possíveis futuros candidatos na internet -, somente resta caracterizada quando há propaganda ostensiva, com pedido de voto e referência expressa à futura candidatura, ao contrário do que ocorre em relação aos outros meios de comunicação social nos quais o contexto é considerado' (REspe 239-79, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 22.10.2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 9365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 11/9/2017);

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017.

2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a divulgação, por meio de outdoor, da mensagem ODELMO LEÃO E ARNALDO SILVA. JUNTOS PELA SAÚDE. JUNTOS POR UBERLÂNDIA.

3. De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de mensagem com referência à gestão do recorrente no serviço público de saúde mantido no Município de Uberlândia/MG, registrada no acórdão recorrido, com propaganda eleitoral extemporânea.

[...]

5. Agravo Regimental a que se nega provimento”.

(AgR-REspe nº 621/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/9/2017).

A suposta propaganda eleitoral extemporânea contém uma foto do Deputado Federal Jair Bolsonaro ao lado do seguinte texto:

“BRASIL ACIMA DE TUDO, DEUS ACIMA DE TODOS”

BOLSONARO
PELA HONRA, MORAL E ÉTICA
PAULO AFONSO - BA"

Dessa forma, verifica-se, em juízo perfunctório, não estarem presentes os elementos caracterizadores da propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36-A da Lei Eleitoral.

Ex positis, indefiro o pedido de medida liminar.

Notifiquem-se os representados.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

MINISTRO LUIZ FUX

Presidente em exercício (art. 17 do RITSE)

Assinado eletronicamente por: **LUIZ FUX**

19/01/2018 19:31:40

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18011919314052400000000183029

IMPRIMIR

GERAR PDF